



9ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045112-60.2018.8.19.0000.

AGRAVANTE: NAASSON RIBEIRO DE AMORIM

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

RELATOR: DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Produção antecipada de provas. Determinação judicial de emenda à inicial para retirada do pedido de fornecimento de informações cadastrais e/ou juntada de documentos de terceiras pessoas que não fazem parte da lide, sob o argumento de que não há previsão legal para atuação da parte autora como substituta processual, bem como por não possuir a Defensoria Pública poderes investigatórios acerca de eventual ilícito penal, sob pena de indeferimento da inicial. Município de Angra dos Reis. Prestação de informações acerca da exclusão do autor do rol de famílias selecionadas do “Programa Minha Casa, Minha Vida” – Vale da Banqueta. De fato, o acesso a informações veio disposto pela Lei nº 12.527/2011, vindo a regulamentar o inciso XXXIII do art. 5º e o inciso II do § 3º do art. 37 da CRFB/88. Outrossim, a ação de produção antecipada da prova tem rito estabelecido nos artigos 382 e seguintes do CPC/2015, logo, a inicial encontra-se nos limites pretendidos. E mais, afirma o parágrafo segundo do mencionado artigo 382 do CPC/2015, que o juiz não deve se pronunciar sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as suas respectivas consequências jurídicas. Nesse diapasão, o autor, ora agravante, tem o direito legítimo de acessar informações referentes a outras pessoas que tenham sido eventualmente contempladas para demonstrar possível desvio de finalidade ou qualquer violação a preceitos constitucionais, sendo dever da Administração Pública garantir o pleno acesso dos cidadãos aos atos praticados, quando existentes interesses da coletividade, certo que o pedido não se revela teratológico. Recurso provido, para reformar a decisão de primeiro grau, determinando-se o



prosseguimento da ação, na forma dos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que é agravante NAASSON RIBEIRO DE AMORIM e agravado MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em dar provimento ao recurso, pelas razões que seguem.

Trata-se de insurgência contra decisão que, em ação de produção antecipada de provas, sendo requerente NAASSON RIBEIRO DE AMORIM, ora agravante, e requerido o MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ora agravado, determinou a emenda à inicial para retirada do pedido de fornecimento de informações cadastrais e/ou juntada de documentos de terceiras pessoas que não fazem parte da lide, sob o argumento de que não há previsão legal para atuação da parte autora como substituta processual, bem como por não possuir a Defensoria Pública poderes investigatórios acerca de eventual ilícito penal, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz o recorrente, em síntese, que a negativa de acesso aos dados cadastrais de terceiras pessoas importa no indeferimento total da produção da prova pretendida, sem o que não será possível a análise a respeito, por exemplo, do desvio de finalidade.

Informações às fls. 31/33 no sentido da manutenção da decisão ora atacada por seus próprios fundamentos.

Contrarrazões do Município agravado, às fls. 38/49, pelo desprovimento do recurso interposto.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 52/55, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, e deve ser conhecido.



Cuida-se na origem de ação de produção antecipada de provas, pretendendo que o Município de Angra dos Reis preste as informações necessárias acerca da exclusão do autor do rol de famílias selecionadas do “Programa Minha Casa, Minha Vida” – Vale da Banqueta.

Na hipótese em tela, a decisão ora alvejada determinou a emenda à inicial, para retirada do pedido de fornecimento de informações cadastrais e/ou juntada de documentos de terceiras pessoas que não fazem parte da lide de origem, assentando a ausência de previsão legal para atuação da parte autora como substituta processual, bem como por não possuir a Defensoria Pública poderes investigatórios acerca de eventual ilícito penal, nos termos lançados na peça inaugural.

De fato, o acesso a informações veio disposto pela Lei nº 12.527/2011, vindo a regulamentar o inciso XXXIII do art. 5º e o inciso II do § 3º do art. 37 da CRFB/88.

Outrossim, a ação de produção antecipada da prova tem rito estabelecido nos artigos 382 e seguintes do CPC/2015, logo, a inicial encontra-se nos limites pretendidos. E mais, afirma o parágrafo segundo do mencionado artigo 382 do CPC/2015, que o juiz não deve se pronunciar sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as suas respectivas consequências jurídicas.

Nesse diapasão, o autor, ora agravante, tem o direito legítimo de acessar informações referentes a outras pessoas que tenham sido eventualmente contempladas para demonstrar possível desvio de finalidade ou qualquer violação a preceitos constitucionais, sendo dever da Administração Pública garantir o pleno acesso dos cidadãos aos atos praticados, quando existentes interesses da coletividade, certo que o pedido não se revela teratológico.

Logo, deve ser reformada a decisão de primeiro grau, para determinar o prosseguimento da ação, na forma dos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil.

À conta do acima, dá-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2019.

DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO.

RELATOR